HABEAS CORPUS Nº 515.238 - DF (2019/0167596-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JEFFERSON MARTINS ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

No PEC n. 00084228820168070015, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, ao unificar as penas de **Jefferson Martins Araujo**, considerou como data-base para cálculo da benesse progressiva o dia 26/1/2015 (data do último crime).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao recurso do Ministério Público local para que fosse considerada como marco inicial para obtenção de benefícios futuros a data do trânsito em julgado da última condenação, qual seja, 26/1/2016.

Eis a ementa do acórdão proferido para o Agravo em Execução Penal n. 20170020044675 (fl. 15):

> RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO POSTERIOR - UNIFICAÇÃO DE REGIME - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO.
>
> I. Conforme entendimento do STJ, "sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas"(HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008).
>
> II. Com condenação superveniente no curso da execução penal, realiza-se a unificação das penas e fixa-se como marco inicial para a contagem dos benefícios o dia do trânsito em julgado da última condenação.
>
> III. Agravo provido.

Sobreveio, então, o presente *writ*, em que a Defensoria Pública alega, com base na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que configura constrangimento ilegal o estabelecimento, como marco para cálculo de eventuais novos direitos na execução de suas

penas, da data do trânsito em julgado de sua última condenação.

Requer, inclusive em caráter liminar, seja cassado o acórdão combatido e restabelecida a decisão do Juízo das execuções.

É o relatório.

Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que foi proferido o acórdão vergastado e a presente impetração, não há falar na existência de *periculum in mora*. Ademais, o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração.

Dessa forma, **indefiro** o pleito liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal sobre a atual situação do PEC n. 00084228820168070015 e do ora paciente. A autoridade deve esclarecer, notadamente: a) se ocorreram novas unificações de pena após aquela realizada em 13/12/2016; b) se houve alteração superveniente da data-base fixada no julgamento do Agravo em Execução n. 20170020044675; e c) qual o regime atual em que se encontra o paciente.

Prestadas as informações, conceda-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator